



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXIII — N.º 242

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1975

LEI Nº 6.311 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

*Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A letra e do Art. 6º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
e) — Auxílio e subvenções da União, independente de registro do IPC no Conselho Nacional do Serviço Social, ou em qualquer outro órgão.”

Art. 2º A letra c do Art. 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
c) — Pensão integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo.”

Art. 3º O § 3º do Art. 8º da Lei número 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
§ 3º A reversão da pensão far-se-á entre os beneficiários da mesma.”

Art. 4º O item I da letra b do Artigo 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
b) .....

I — A viúva e, na sua falta, a companheira mantida há mais de cinco anos, e aos filhos de qualquer condição.”

Art. 5º Ficam excluídos do benefício da letra e do Art. 6º da Lei número 4.937, de 18 de março de 1966, os beneficiários dos parlamentares

Art. 6º As pensões por invalidez, em virtude de moléstia incurável ou contagiosa, obedecerão ao critério da proporcionalidade de tempo de mandato, serviço ou contribuição, conforme previsto nos Arts. 9º e 10 da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, relevado o período de carência de oito anos.

Parágrafo único. Ao contribuinte incurso neste artigo, antes da complementação das noventa e seis prestações de carência, fica assegurada a pensão mínima correspondente a 3/30 (oito trinta avos) do subsídio fixo ou vencimento base.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O Art. 13 da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A pensão suspensa:

a) Quando o beneficiário investir-se em mandato legislativo federal;

b) Quando no exercício de mandatos, funções ou cargo públicos ou privados, cuja remuneração mensal seja superior ao valor do subsídio (fixo, variável e ajuda de custo) dos membros do Congresso Nacional.”

Art. 9º O Art. 18 da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário em vigor.

Parágrafo único. As pensões concedidas após a vigência da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, serão reajustadas nos termos deste artigo, a partir da data da publicação desta Lei, tomando-se como base o subsídio ou vencimento na época do falecimento do associado, acrescidas das revisões já concedidas.”

Art. 10. O associado que tenha contribuído obrigatoriamente para o IPC e deixou de fazê-lo por impedimento legal, mesmo que tenha havido devolução, poderá recolher as contribuições recebidas, nas condições em que o órgão estabelecer, para efeito da complementação do período de carência de oito anos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEI Nº 6.316 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

*Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

*Dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional*

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1949.

§ 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituirão, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 2.º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3.º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções regulamentares das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3.º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1.º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I — cidadania brasileira;  
II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV — inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 4.º A extinção ou perda do mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I — por renúncia;  
II — por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III — por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV — por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V — por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI — por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 5.º Compete ao Conselho Federal:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V — elaborar e aprovar seu Regulamento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI — examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX — fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

DOCUMENTO MANCHADO

**Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

**Dos Originals**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originals para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originals encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

**Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

### EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada  
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 69,00	Semestre .....	Cr\$ 52,00
Ano .....	Cr\$ 138,00	Ano .....	Cr\$ 103,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano .....	Cr\$ 198,00	Ano .....	Cr\$ 163,00

#### PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T.  
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

#### NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

**Assinaturas**

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

**Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

XI — dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII — instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 6.º Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 7.º Aos Conselhos Regionais compete:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II — expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III — fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV — cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V — funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI — elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X — arrecadar, anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 8.º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos

interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 9.º Constitui renda do Conselho Federal:

I — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 10. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I — 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 11. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

#### CAPÍTULO II

##### Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de

Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

#### CAPÍTULO III

##### Das Anuidades

Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Infrações e Penalidades

Art. 16. Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III — violar sigilo profissional;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei define como crime ou contravenção;

V — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada do órgão ou autoridade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Fisio-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

apia e Terapia Ocupacional, as con-  
tribuições a que está obrigado;

VII — faltar a qualquer dever pro-  
fissional prescrito nesta Lei;

VIII — manter conduta incompatí-  
vel com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão  
apuradas, levando-se em conta a na-  
tureza do ato e as circunstâncias de  
cada caso.

Art. 17. As penas disciplinares  
consistem em:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até 10  
(dez) vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício pro-  
fissional pelo prazo de até 3 (três)  
meses, ressalvada a hipótese prevista  
no § 7º;

V — cancelamento do registro pro-  
fissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade  
manifesta ou reincidência, a imposi-  
ção das penalidades obedecerá à gra-  
uação deste artigo, observadas as  
normas estabelecidas pelo Conselho  
Federal para disciplina do processo  
de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão con-  
siderados os antecedentes profissio-  
nais do infrator, o seu grau de cul-  
pa, as circunstâncias atenuantes e  
agravantes e as consequências da in-  
fração.

§ 3º As penas de advertência, re-  
preensão e multa serão comunicadas  
pelo Conselho Regional, em ofício re-  
servado, não se fazendo constar dos  
assentamentos do profissional punido,  
nem em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer pe-  
nalidade caberá recurso com efeito  
suspensivo, ao Conselho Federal:

I — voluntário, no prazo de 30  
(trinta) dias a contar da ciência da  
decisão;

II — "ex officio", nas hipóteses dos  
incisos IV e V deste artigo, no prazo  
de 30 (trinta) dias a contar da deci-  
são.

§ 5º As denúncias somente serão  
recebidas quando assinadas, decla-  
rada a qualificação do denunciante e  
acompanhada da indicação dos ele-  
mentos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pa-  
gamento de anuidades, taxas ou mul-  
tas só cessará com a satisfação da  
dívida, podendo ser cancelado o re-  
gistro profissional, após decorridos 3  
(três) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido  
requerer, à instância superior, revista  
do processo, no prazo de 30 (trinta)  
dias contados da ciência da puni-  
ção.

§ 8º Das decisões do Conselho Fe-  
deral ou de seu Presidente, per tor-  
ça de competência privativa, caberá  
recurso, em 30 (trinta) dias, conta-  
dos da ciência para o Ministro do  
Trabalho.

§ 9º As instâncias recorridas pode-  
rão reconsiderar suas próprias deci-  
sões.

§ 10 A instância ministerial será fi-  
nal e definitiva, nos assuntos rela-  
cionados com a profissão e seu exer-  
cício.

Art. 18. O pagamento da multa-  
da infração sujeitará o devedor  
à multa prevista no Regulamento.

**CAPÍTULO V**

**Disposições Gerais**

Art. 19. Os membros dos Consó-  
lhos farão jus a uma gratificação, por  
prazo a que comparecerem, na forma  
estabelecida em legislação própria.

Art. 20. Aos servidores dos Con-  
selhos de Fisioterapia e Terapia  
Ocupacional aplica-se o regime jurí-  
dico da Consolidação das Leis do Tra-  
balho.

Art. 21. Os Conselhos de Fisio-  
terapia e Terapia Ocupacional esti-  
mularão, por todos os meios, inclusi-  
ve mediante concessão de auxílio, se-  
gundo normas aprovadas pelo Con-  
selho Federal, as realizações de na-  
tureza cultural visando ao profissio-  
nal e à classe.

Art. 22. Os estabelecimentos de  
ensino superior, que ministrem cur-  
sos de Fisioterapia e Terapia Ocupa-  
cional, deverão enviar, até 6 (seis)  
meses da conclusão dos mesmos, ao  
Conselho Regional da jurisdição de  
sua sede, ficha de cada aluno a que  
conferir diploma ou certificado, con-  
tendo seu nome, endereço, filiação e  
data da conclusão.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições Transitórias**

Art. 23. A carteira profissional de  
que trata o Capítulo II somente será  
exigível a partir de 180 (cento e oitenta)  
dias contados da instalação do  
respectivo Conselho Regional.

Art. 24. O primeiro Conselho Fe-  
deral de Fisioterapia e Terapia  
Ocupacional será constituído pelo Mi-  
nistro do Trabalho.

Art. 25. Esta Lei entrará em vi-  
gor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrá-  
rio.

Brasília, 17 de dezembro de 1975;  
154º da Independência e 87º da Re-  
pública.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 6.227 — DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 1975

Dispõe sobre a dedução do lucro tri-  
butável, para fins de imposto sobre  
a renda das pessoas físicas, do  
dobro das despesas realizadas em  
projetos de formação profissional, e  
de outras providências.

(Publicada no Diário Oficial do dia  
16 de dezembro de 1975)

**Retificação**

Na página 16.678, 2ª coluna, nas  
assinaturas,

Onde se lê:

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Leia-se:

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.202 — DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 1975

Dispõe sobre as promoções dos ofi-  
ciais da ativa do Corpo de Bom-  
beiros do Distrito Federal, e dá ou-  
tras providências.

(Publicada no Diário Oficial do dia  
16 de dezembro de 1975)

**Retificação**

Na página 16.682, 2ª coluna,

Onde se lê:

Art. 17 O ... será ressarcido ...

III — for absolvido ou impronun-  
ciado da pretensão, desde que seja  
respondendo;

Leia-se:

Art. 17 O ... será ressarcido ...

III — for absolvido ou impronun-  
ciado no processo a que estiver res-  
pondendo;

LEI Nº 6.210 — DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 1975

Autoriza a instituição da Fundação  
Profeta Rondon, e dá outras provi-  
dências.

(Publicada no Diário Oficial do dia  
16 de dezembro de 1975)

**Retificação**

Na página 16.683, 1ª coluna, no ar-  
tigo 12,

Onde se lê:

§ 2º Cumprido ... do Decreto nº-  
mero 67.505, de 5 de novembro de  
1970 ...

Leia-se:

§ 2º Cumprido ... do Decreto nº-  
mero 67.505, de 6 de novembro de  
1970 ...

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO-LEI Nº 1.436 — DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1975

Concede isenção do imposto de im-  
portação às obras de arte que par-  
ticiparem das Bienais Internacio-  
nais de São Paulo e forem tendi-  
das no recinto da exposição.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere  
o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É concedida isenção do  
Imposto de Importação às obras de  
arte que participarem das Bienais In-  
ternacionais de Artes Plásticas, pro-  
movidas pela Fundação Bienal de São  
Paulo.

Art. 2º A isenção prevista no artigo  
anterior abrangerá exclusivamente as  
obras de arte vendidas no recinto da  
exposição, observado o limite de valor  
fixado pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O limite de valor  
de que trata este artigo poderá ser  
fixado em caráter global, compre-  
endendo as vendas de todas as repre-  
sentações participantes da Bienal In-  
ternacional de Artes Plásticas, ou  
parcial, por representação.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em  
vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975;  
154º da Independência e 87º da  
República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do  
imposto sobre produtos industrializa-  
dos, relativo aos produtos de pro-  
cedência estrangeira que indica, e  
dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe con-  
fere o artigo 55, item II, da Consti-  
tuição,

DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do im-  
posto sobre produtos industrializados,  
relativa aos produtos de procedência  
estrangeira classificados no Capítulo  
23 da Tabela anexa ao Decreto núme-  
ro 73.340, de 19 de dezembro de 1973,  
devido na saída desses produtos do  
estabelecimento equiparado a indus-  
trial pela legislação do referido im-  
posto, será a que tiver servido de ba-  
se, no desembaraço aduaneiro ou ar-  
rematação em leilão, ao cálculo do  
imposto sobre produtos industrializa-  
dos, acrescida de 55% (cinquenta e  
cinco por cento).

§ 1º O Ministro do Estado da Fa-  
zenda poderá determinar que o im-  
posto calculado pela forma indicada  
neste artigo seja recolhido antes da  
saída do produto da repartição que ti-  
ver promovido o desembaraço ou o  
leilão, estabelecendo, nesse caso, nor-  
mas referentes:

a) ao momento em que o imposto  
será recolhido e a forma de recolhi-  
mento;

b) ao aproveitamento do crédito do  
imposto pago no desembaraço adua-  
neiro;

c) à utilização e emissão do do-  
cumentário fiscal, inclusive quanto ao  
estoque dos produtos de que trata este  
artigo, na data de vigência deste De-  
creto-lei.

§ 2º O disposto neste artigo apli-  
ca-se, também, aos produtos que, sem  
entrarem no estabelecimento do im-  
portador ou arrematante, sejam, por  
estes, remetidos a terceiros.

Art. 2º Na arrematação em leilão  
dos produtos referidos no artigo pre-  
cedente, a base de cálculo do impo-  
sto de importação não poderá ser in-  
ferior à que seria utilizada em uma  
importação que se verificasse naquele  
momento.

Art. 3º O Ministro da Fazenda po-  
derá determinar seja feito, mediante  
ressarcimento de custo e demais en-  
cargos, em relação aos produtos que  
indicar e pelos critérios que estabele-  
cer, o fornecimento do zelo especial  
a que se refere o artigo 46 da Lei nú-  
mero 4.502, de 30 de novembro de  
1964, com os parágrafos que lhe fo-  
ram acrescidos pela alteração 13º do  
artigo 2º do Decreto-lei nº 24, de 18  
de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compre-  
endido pelo acréscimo a que se refere  
a parte final do artigo 4º do Decreto-  
lei nº 1.133, de 16 de novembro de  
1970, o imposto sobre produtos indus-  
trializados pago pelo importador ou  
dele exigível por ocasião do desem-  
baraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescido ao ar-  
tigo 3º do Decreto-lei nº 1.133, de  
1970, o seguinte parágrafo:

“§ 2º Sempre que o valor tri-  
butável resultante da aplicação  
das normas precedentes for infe-  
rior ao definido no art. 14, inciso  
II, da Lei nº 4.502, de 30 de no-  
vembro de 1964, prevalecerá esta”.

Art. 6º Fica instituído, no Minis-  
tério da Fazenda, o Fundo Especial  
de Desenvolvimento e Aperfeiçoamen-  
to das Atividades de Fiscalização —  
FUNDAF, destinado a fornecer re-  
cursos para financiar o reparamen-  
to e equipamento da Secretaria  
da Receita Federal, a atender aos de-  
mais encargos específicos inerentes  
ao desenvolvimento e aperfeiçoamen-  
to das atividades de fiscalização dos  
tributos federais e, especialmente, a  
intensificar a repressão às infrações  
relativas a mercadorias estrangeiras e  
a outras modalidades de fraude fiscal  
ou cambial, inclusive mediante a in-  
stituição de sistemas especiais de con-  
trole do valor externo de mercadorias  
e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes  
do fornecimento dos serviços de controle,  
a que se refere o art. 3º, constitui-  
rão receita do FUNDAF e a conta  
deste serão recolhidos ao Banco do  
Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, re-  
cursos do FUNDAF:

I — Dotações específicas consigna-  
das na Lei de Orçamento ou em cré-  
ditos adicionais;

II — Transferências de outros fun-  
dos;

III — Receitas diversas; e

IV — Outras receitas que lhe forem  
atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela  
Secretaria da Receita Federal, obede-  
cendo o plano de aplicação previa-  
mente aprovado pelo Ministro da Fa-  
zenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, ve-  
rificados ao final de cada exercício  
financeiro, serão automaticamente  
transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará  
em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975;  
154º da Independência e 87º da  
República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

